



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ITAPIPOCA/CE, RAMON GALVÃO FERNANDES.**

Referência: Licitação: Tomada de Preços nº 22.20.02/TP/2022.

ASSUNTO: ~~INOBSERVÂNCIA A OBRIGATORIEDADE DE EXIGIR DOS LICITANTES REGISTRO NO CRA-CE E COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS EMPRESAS LICITANTES E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.~~

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79, com endereço situado à rua Dona Leopoldina, 935, Centro, Fortaleza-CE, neste ato representada por sua assessora jurídica, **LUANA EVANGELISTA LOPES**, brasileira, regularmente inscrita na OAB/CE sob o nº 40.540, endereço eletrônico: juridico@craceara.org.br, vem, mui respeitosamente, apontar irregularidade no ato do Pregoeiro Oficial: **FR RAMON GALVÃO FERNANDES**, responsável pelo certame da Prefeitura Municipal de Itaipoca/CE – Tomada de Preços nº 22.20.02/TP/2022.

DO ATO COMBATIDO:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Conforme o Edital, foi agendado para o dia **02.02.2022**, às 10h00min, a abertura das propostas à Tomada de Preços nº 22.20.02/TP/2022.

A licitação tem como objeto: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ESPECIALIZADOS NA ORIENTAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CONTROLE INTERNO, EXCLUSIVAMENTE NAS ÁREAS DE ALMOXARIFADO, DOAÇÕES, BENS PERMANENTES E CONTROLE DE FROTA DE VEÍCULOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, MODULARIZADO E INTEGRADO, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE EXTERNO, DESTINADOS À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA-CE.**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA- CE), por serem atividades que têm como essência a **Administração e Seleção de Pessoal**, portanto, as empresas que terceirizam esse tipo de serviço, que podem ser voltadas ao fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como o recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal envolvido, conforme se vislumbra nos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e em seus anexos.

Dentre as atividades desenvolvidas pelo Auditor de **Controle Interno**, podemos destacar a realização de atividades de controle interno da gestão municipal por meio de mecanismos que garantam a aplicação de recursos públicos em conformidade com os princípios da administração pública e em conformidade com a legislação vigente, portanto, se faz necessária a participação de Administradores, já que são estes os profissionais formados para conhecer as complexidades estudadas na ciência da Administração e por possuírem plena capacidade de domínio das ferramentas/instrumentos, principalmente, ligadas às áreas de Gestão orçamentária, financeira e patrimonial.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO:

Imperioso observar-se, o item 3.0 que trata de **DA HABILITAÇÃO** e mais precisamente, no item 3.1.3 quesito relativo à “**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**”, onde não possui a exigência legal de comprovação pela empresa participante, do Registro junto ao Órgão profissional Competente, no caso o **Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE**, além de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**.

DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE

Em corroboração, com o acima explicitado, basta fazermos uma pesquisa rápida nas grades curriculares do curso bacharelado em Administração, logo se verá que o campo abrangido nas atribuições e funções conexas aos cargos de Auditor de Controle Interno, ora objeto do certame licitatório em apreço, nada mais são que todas as complexidades estudadas pelos Administradores em seus bancos acadêmicos, lógico, com as suas adaptações, portanto, o profissional da Administração é quem tomará as decisões mais conscientes e, conseqüentemente, ocasionará mais eficiência e eficácia aos serviços prestados aos interessados da Prefeitura Municipal do Itapipoca/CE

A realização de serviços desta natureza nada mais é do que a **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**, e todos os seus aspectos peculiares como: Planejamento — Análise — Execução — Controle — Auditoria e Perícia Financeiras.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

O campo privativo do Administrador, contempla as áreas de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, **administração financeira, administração mercadológica, administração de produção**, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos.

Os dispositivos previstos no respectivo Edital classificam o serviço a ser executado pelos licitante são atividades pertencentes ao campo da Administração Financeira, as quais requerem conhecimentos técnicos **para a prestação dos serviços, em razão de estarem previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e art. 3º do Decreto nº 61.934/67, não havendo** dúvidas de que as Pessoas Jurídicas que exploram tais atividades e as prestam para terceiros, estão sujeitas ao registro no respectivo CRA, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65 e do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto nº 61.934/67.

Assim, solicitamos, nos termos do art. 8º da Lei 4.769/65, que seja feita uma reconsideração do item 4.2.4 - Qualificação Técnica, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso, o Conselho Regional de Administração, com base no que determina o art. 30 da Lei 8.666/93.

Ao realizar o planejamento financeiro, se estabelece parâmetros, para administrar com eficiência as despesas fixas e variáveis e determinamos o ponto de equilíbrio e as metas ou mesmo o resultado, abrange as seguintes sub ações: definir objetivos, definir metas, planejar execução das ações, plano de investimento e custeio e plano orçamentário. Na área de conhecimento técnico de Organização, Sistemas e Métodos, por sua vez, a empresa contratada deverá executar as atividades de levantamento, análise, elaboração e implementação de sistemas administrativos.

O Edital ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica, acabou por laborar em equívoco que vai de encontro às regras constantes do



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

ordenamento jurídico. **É que, regulando o Art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, foi Publicada no D.O.U. de 22/06/1993 a Lei n.º8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, diz a lei dos certames, In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

É imperioso salientar, para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE. Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, in verbis:



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: ⁽¹⁾

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. (grifo nosso).**

Destarte, a **competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65**; *ad argumentandum*, não deixa dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965, que diz, *in verbis*:

”Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende: a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, (...)

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nas alíneas “c”, “d” e “e” não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem.

Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, no quesito “**Qualificação Técnica Profissional**”, a inclusão do Conselho Regional de Administração do Ceará - CRA-CE como a entidade profissional competente à averbação dos atestados apresentados pelas empresas participantes,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

referentes ao objeto dessa Tomada de Preços, além das empresas participantes efetuarem, também, seus registros cadastrais no Conselho.

Pelas atividades descritas no objeto do Edital, fica patente que as empresas que exercem estas atividades, de controle interno, para que possam alcançar os seus objetivos sociais, o que torna obrigatório seu registro em CRA-CE, considerando que tais atividade se enquadram em campo de atuação privativo do **Administrador**.

É importante mencionar que relação à obrigatoriedade do registro daqueles que exercem ou irão exercer as atividades relacionadas ao campo da Ciência da Administração, podemos constatar em seu art. 14 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 14 – Só poderão exercer a profissão de Administrador os profissionais devidamente registrados nos CRAS, pelos quais será expedida a carteira profissional”.

Acerca do tema o TRF da 5ª Região já decidiu que:

ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, I, DA LEI Nº 8.666/93. NÃO PROVIMENTO. 1. Remessa oficial manejada em face de sentença que concedeu a segurança requestada pelo Conselho Regional de Administração - CRA/CE, para determinar à autoridade impetrada (Secretária de Educação e Desporto Escolar de Russas/CE/ Presidente da Comissão de Licitação) que observe a regra do art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, "para fazer constar no item 4.2.2 do edital (Qualificação Técnica), no procedimento de licitação, modalidade Tomada de Preços nº TP-0105012017-SEMEDE,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ – CRA-CE

a previsão de comprovação da aptidão através de atestado, certidão ou declaração de capacidade técnica pelo CRA, consoante o art. 1º e 15 da Lei nº 4.769/65". 2. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 define os requisitos para a habilitação técnica dos licitantes, prevendo, no rol da documentação relativa à qualificação técnica, o "registro ou inscrição na entidade profissional competente". 3. O art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Atento a isso, o STJ vem pontuando que "o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados" (REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 4. No caso, a licitação em questão tem, por objeto, a "contratação de serviços técnicos profissionais especializados para realizar levantamento e planejamento do sistema municipal de educação de responsabilidade da Secretaria de Educação e Desporto Escolar deste Município". Os objetivos a serem alcançados com a contratação foram assim especificados no edital: "Prestar serviços de Assessoria e consultoria técnicas especializadas para monitoramento e desenvolvimento da educação, através de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, o aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica pública municipal, por empresa que disponha, entre seus colaboradores, profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência em gestão pública e pós-graduação stricto sensu na área, comprovados por currículo vitae na Plataforma Lattes, envolvendo o diagnóstico, o planejamento, o monitoramento e articulação de projetos, tais como aqueles financiados pelo FNDE e FUNDEB, no âmbito do Sistema Municipal de Educação, inclusive para acompanhamento e justificativa, no âmbito do Poder Legislativo Municipal". A justificativa para a contratação é a necessidade de definição de um planejamento estratégico do sistema, a partir de alguns pontos, como avaliação de sustentabilidade financeira, estudo para otimização da ocupação e uso dos espaços da rede física, apresentação de proposta de revisão salarial dos professores, apresentação de diretrizes para o processo de matrículas nas escolas, entre outros. 5. Segundo o art. 2º da Lei nº 4.769/65, a atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, mediante várias ações, como: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de



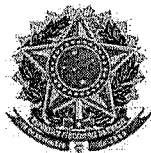
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. 6. Cotejando a descrição constante do edital com o rol de atividades da Lei nº 4.769/ 65, depreende-se que o impetrado pretende contratar serviço de gestão empresarial aplicada à área pública, procedendo, assim, a pretensão do Conselho impetrante de que se exija, no edital do certame em questão, a comprovação de qualificação técnica, através de documentação por ele expedida, mormente porque, nos termos do art. 15 da Lei nº 4.769/65, "serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei". 7. Remessa oficial não provida. (PROCESSO: 0800075782 0174058101, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - , DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 14/09/2018, PUBLICAÇÃO:). (Grifos Nossos)

Ademais, frisamos que a continuidade no certame nos moldes que estão previsto, ou seja, sem as exigências legais de qualificação técnica das empresas concorrentes, causará grandes prejuízos à Administração Pública, ante a prejudicialidade acerca da aferição objetiva da qualificação técnica dos serviços contratados, fato este totalmente contrário aos ditames basilares que norteiam a lei de licitações.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do processo nº 1018528-4.2017.8.26.0405, reconheceu que a vaga destinada ao cargo de Auditor em Concurso Público deveria ser concorrida pelo profissional de Administração:

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do SR.PREFEITO MUNICIPAL DE OSASCO com o objetivo de que a autoridade corrija os termos do edital nº 01/2017, referente a concurso público para contratação de servidores municipais de diversos cargos, dentre eles, **analista financeiro e auditor**. Pretende o impetrante que relativamente ao cargo de analista financeiro, **CONSTE DO RESPECTIVO EDITAL A OBRIGATORIEDADE DE QUE O CANDIDATO APRESENTE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL E NO CASO DO CARGO DE**



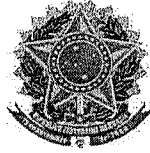
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

AUDITOR, QUE OS REQUISITOS DE ESCOLARIDADE SE RESTRINJAM APENAS AOS BACHARÉIS EM ADMINISTRAÇÃO, com o respectivo registro. (...) É o relatório. Decido. (...) Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE** a segurança para que conste expressamente no edital objeto dessa impetração ser obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Administração para o cargo de analista financeiro. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, Processo Digital nº:1018528-4.2017.8.26.0405; Juiz de Direito: Dr. OLAVO SÁ PEREIRA DA SILVA; Data da decisão: 14/11/2017).

(Grifos nossos)

No mesmo sentido, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decidiu:

PROCESSO Nº: 0800710-51.2020.4.05.8102 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO ADVOGADO: Luana Evangelista Lopes PARTE RÉ: WESLEY SAMPAIO DE SOUZA e outro ADVOGADO: Micael Francois Goncalves Cardoso RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Manoel de Oliveira Erhardt - 4ª Turma MAGISTRADO CONVOCADO: Desembargador (a) Federal Bruno Leonardo Câmara Carra JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Fabricio De Lima Borges EMENTA ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE GESTÃO APLICADA À ÁREA PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NA ATIVIDADE DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CABIMENTO.REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1.A sentença em análise concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata retificação do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 a fim de fazer constar dele a exigência de que os licitantes, para fins de comprovação de qualificação técnica, devem apresentar registro junto ao CONSELHO



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ (CRA/CE). 2.A Lei nº 4.769/1965 estatui que somente poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados no competente conselho, sendo certo que a falta do registro torna ilegal o exercício da referida profissão, bem assim que as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem as atividades de Técnico de Administração deverão ser, em caráter obrigatório, igualmente registradas nos conselhos regionais competentes (art. 14, § 1º e art. 15, ambos da Lei nº 4.769/1965). 3.As atividades descritas no objeto da licitação, prestação de serviços de apoio administrativo em consultoria aos agentes públicos no que concerne aos atos inerentes das atividades administrativas do setor de licitações, evidenciam que a empresa a ser contratada pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE desempenhará atividades privativas de Técnico de Administração, nos termos do art. 2º da citada Lei nº 4.769/1965, razão pela qual assiste razão ao impetrante, ou seja, é ilícito o item 9.5 do edital referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEAD/2020 ao não exigir, como requisito de qualificação técnica dos licitantes, comprovação de registro perante o Conselho Regional de Administração. 4.Vale frisar o entendimento do STJ, segundo o qual: o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados (STJ, REsp Nº 1.655.430/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017). 5.Remessa necessária improvida. ats

(TRF-5 - RecNec: 08007105120204058102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, Data de Julgamento: 06/04/2021, 4ª TURMA)

Destarte, podem ser concluídos os danos irreparáveis, à competência estabelecida pela legislação, que deve ser preservada; à segurança jurídica; à



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE



administração pública e à sociedade em geral.

DO PEDIDO

Assim, é esta para requerer digno-se Vossa Senhoria, revendo o próprio ato, julgar procedente as razões acima colacionadas, e reformá-lo, **incluindo** também o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE** como Órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica, averbados por este CRA-CE.

Requer, em não sendo de imediato reformado o ato, que suspenda o certame para que não haja impugnações judiciais que atrapalhem o bom andamento da Administração.

Caso os pedidos ora formulados não sejam atendidos, nada mais nos restará senão, a tomada das medidas cabíveis e o ingresso na esfera judicial para resguardar os interesses desta Autarquia Pública Federal e dos seus associados. Exercendo assim o nosso múnus público, que se define na fiscalização da profissão do administrador e na garantia da boa, correta e legal prestação desses serviços à sociedade em geral.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais elevada e estima consideração de estirpe.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de janeiro de 2022.

Luana Evangelista Lopes
Assessora Jurídica do CRA-CE
OAB/CE nº 40.540



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª
VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**

PROCESSO Nº 0806438-79.2020.4.05.8100

O Município de Aracoiaba, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 07.387.392/0001-32, com sede à Avenida da Independência, 134 - Centro - Aracoiaba - CE, por intermédio da procuradoria Geral do Município de Aracoiaba/CE, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar:

CONSTATAÇÃO E INFORMAÇÕES

No mandado de segurança que move o **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**, já qualificado no feito em epígrafe, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I - BREVE RELATO DA LIDE:

O Impetrante Conselho Regional de Administração - CRA aforou mandado de segurança contra o Pregoeiro do Município de Aracoiaba com pedido de liminar, alegando que a Licitação Tomada de Preços nº 006/2020, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, COMPREENDENDO ORIENTAÇÃO, ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO, ELABORAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E ATENDIMENTO A CONSULTAS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ARACOIABA - Ce, deveria constar no ROL



de documentos de habilitação a necessidade do licitante comprovar que possui um profissional no ramo de Administração, devidamente inscrito no CRA e com atestados de execução averbados no órgão.

II – DO MÉRITO:

O Edital originário da licitação supramencionada não havia a exigência requisitada pelo CRA, que seria a obrigatoriedade do licitante possuir administrador devidamente inscrito no CRA com atestados de execução averbados, bem como da inscrição da própria licitante no CRA, porém, é válido salientar que foi realizado um adendo ao edital originário no dia 29 de Maio de 2020, o qual introduzia nas exigências de habilitação o condão do licitante apresentar o profissional do ramo de administração.

No aditivo foi estabelecido que:

ONDE SE LE:

4.2.3 – Qualificação Técnica:

b) Registro e Inscrição no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, acompanhado da Certidão de Regularidade.

b.1) A licitante deverá comprovar a existência em seus quadros de, pelo menos, 01 (um) profissional de nível superior em contabilidade, com registro e inscrição no CRC, acompanhado de carteira de identidade profissional e certidão de regularidade.

AGORA LEIA-SE:

4.2.3 – Qualificação Técnica:

b) Registro ou inscrição em entidade profissional competente na Área Administração ou Contabilidade (Direito, Administração, Contabilidade.).

b.1) A licitante deverá comprovar a existência em seus quadros de, pelo menos, 01 (um) profissional de nível superior da área em que encontra-se registrada, acompanhado de carteira de identidade profissional.



Desta forma, o licitante teria a possibilidade de apresentar um profissional inscrito na área de ADMINISTRAÇÃO ou contabilidade, bem como também da área do Direito. O município não vislumbrou a necessidade exclusiva de apenas o profissional de Administração figurar como exigência no rol dos documentos de habilitação.

Diversas áreas podem exercer as atividades do controlador interno ou assessor de controladoria interna, é o profissional que examina cuidadosamente com o objetivo de averiguar se as atividades desenvolvidas em determinada empresa ou setor público estão de acordo com as disposições planejadas e ou estabelecidas previamente, se estas foram implementadas com eficácia e se estão adequadas à consecução dos objetivos.

Atualmente, o controlador interno tem a função de avaliar os processos da organização, analisando os procedimentos para determinar quais são mais produtivos e adequados às áreas. Além disso, distribui-se em várias ramificações: controladoria de sistemas, controladoria de recursos humanos, controladoria da qualidade, controladoria de demonstrações financeiras, controladoria jurídica, controladoria contábil, controladoria tributária, controladoria operacional nas mais variadas atividades empresariais.

Para trabalhar na área de controladoria Interna é preciso ter graduação em cursos superiores de Ciências Contábeis, Administração, Economia, Direito, Engenharia, Medicina, Enfermagem etc. Para o objeto da licitação aqui discutida as áreas de maior afinidade são Direito, Ciências Contábeis e Administração, haja vista que as de maior compatibilidade com o serviço que será prestado à Prefeitura de Aracoiaba – CE.

Destarte, diante dos fatos acima expostos é clara a perda do objeto constante no pedido do Mandado de segurança, haja vista que através do aditivo acostado ao edital da licitação Tomada de Preços 006/2020 foi



devidamente sanada a pretensão do conselho Regional de Administração CRA, pois foi inserido no Rol de exigências de habilitação o profissional.

III – DO REQUERIMENTO

Diante dos questionamentos apresentados, que possibilitam a abertura hermenêutica, além de conceitos afetos a questão e tendo em vista fatos concretos (aditivo), requer-se o recebimento da presente Contestação e seja julgado improcedente o pedido apresentado no mandado de Segurança.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Aracoiaba – CE, 12 de junho de 2020.

Rafael Ferreira da Silveira
Procurador Geral
ADVOGADO – OAB/CE 24.818

